



# Curso Formação básica para implementadores de Gestão de Projetos Socioambientais - Nível I



**EDUCAÇÃO AMBIENTAL**



# Unidade 2 - Fundamentos da Educação Ambiental

## 2. Política Nacional de Educação Ambiental

- Apresentaremos aqui alguns conceitos propostos para definir Educação Ambiental, também será abordada a Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999 que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Por fim, são apresentados alguns conceitos básicos utilizados nos tipos de Educação Ambiental.





## CONCEITOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- ▶ *“A Educação Ambiental é uma dimensão da educação, é atividade intencional da prática social, que deve imprimir ao desenvolvimento individual um caráter social em sua relação com a natureza e com os outros seres humanos, visando potencializar essa atividade humana com a finalidade de torná-la plena de prática social e de ética ambiental.”*

Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, Art. 2°.

- ▶ *“A educação ambiental é um processo de reconhecimento de valores e clarificações de conceitos, objetivando o desenvolvimento das habilidades e modificando as atitudes em relação ao meio, para entender e apreciar as inter-relações entre os seres humanos, suas culturas e seus meios biofísicos. A educação ambiental também está relacionada com a prática das tomadas de decisões e a ética que conduzem para a melhora da qualidade de vida”*

Conferência Intergovernamental de Tbilisi (1977)



## DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- ▶ Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.
- ▶ Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.
- ▶ *Comentário:* Os artigos nº 9 e 13 desta mesma lei apresentam as definições de educação formal e informal.



## DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- ▶ Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:
  - ▶ I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
  - ▶ II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;
  - ▶ III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
  - ▶ IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;
  - ▶ V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;
  - ▶ VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.



## DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- ▶ Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:
- ▶ I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- ▶ II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- ▶ III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- ▶ IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- ▶ V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- ▶ VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- ▶ VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- ▶ VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.



## DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- ▶ Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:
- ▶ I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- ▶ II - a garantia de democratização das informações ambientais;
- ▶ III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- ▶ IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- ▶ V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- ▶ VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- ▶ VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.



## DISPOSIÇÕES GERAIS

- ▶ Art. 6º É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.
  
- ▶ Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.
  
- ▶ Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:
  - ▶ I - capacitação de recursos humanos;
  
  - ▶ II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
  
  - ▶ III - produção e divulgação de material educativo;
  
  - ▶ IV - acompanhamento e avaliação.



## DISPOSIÇÕES GERAIS

- ▶ § 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.
- ▶ § 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:
  - ▶ I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
  - ▶ II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;
  - ▶ III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
  - ▶ IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;
  - ▶ V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.



## DISPOSIÇÕES GERAIS

- ▶ § 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:
  - ▶ I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
  - ▶ II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;
  - ▶ III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
  - ▶ IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;
  - ▶ V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;
  - ▶ VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.



## DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

- ▶ Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:
  - ▶ I - educação básica:
    - ▶ a) educação infantil;
    - ▶ b) ensino fundamental e
    - ▶ c) ensino médio;
  - ▶ II - educação superior;
  - ▶ III - educação especial;
  - ▶ IV - educação profissional;
  - ▶ V - educação de jovens e adultos.



## DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

- ▶ Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.
- ▶ § 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.
- ▶ § 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.
- ▶ § 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.
  
- ▶ Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.
- ▶ Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.
  
- ▶ Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.



## DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

- ▶ Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.
  
- ▶ Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:
  - ▶ I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
  - ▶ II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;
  - ▶ III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;
  - ▶ IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;
  - ▶ V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;
  - ▶ VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;
  - ▶ VII - o ecoturismo.



## DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- ▶ Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.
  
- ▶ Art. 15. São atribuições do órgão gestor:
  - ▶ I - definição de diretrizes para implementação em âmbito nacional;
  
  - ▶ II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito nacional;
  
  - ▶ III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.
  
- ▶ Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.



## DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- ▶ Art. 17. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:
  - ▶ I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;
  - ▶ II - prioridade dos órgãos integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Educação;
  - ▶ III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.
- ▶ Parágrafo único. Na eleição a que se refere o caput deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.
- ▶ Art. 18. (VETADO)
- ▶ Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.



## DISPOSIÇÕES FINAIS

- ▶ Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Educação.
- ▶ Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- ▶ Comentário: O artigo 20 estabelece que o Poder Executivo teria 90 dias de prazo para a regulamentação da Lei 9795/99. Contudo, somente após 3 anos que foi publicado o Decreto 4.281 de 25 de junho de 2002 regulamento a Lei aqui tratada. O decreto prevê a organização que deverá ser disposta para atender aos preceitos estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente.



# Conceitos básicos utilizados na Educação Ambiental

- ▶ **Área contaminada:** *“local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos.”* Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- ▶ **Ciclo de vida do produto:** *“série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final.”* Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- ▶ **Coleta Seletiva:** *“coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição.”* Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- ▶ **Consumo Consciente:** *“Todo consumo causa impacto (positivo ou negativo) na economia, nas relações sociais, na natureza e em você mesmo. Ao ter consciência desses impactos na hora de escolher o que comprar, de quem comprar e definir a maneira de usar e como descartar o que não serve mais, o consumidor pode maximizar os impactos positivos e minimizar os negativos.”* Ministério do Meio Ambiente.



## Princípio dos 3R's

- ▶ Reduzir: significa consumir menos produtos e preferir aqueles que ofereçam menor potencial de geração de resíduos e tenham maior durabilidade;
- ▶ Reutilizar: usar novamente as embalagens. Exemplo: os potes plásticos de sorvetes servem para guardar alimentos ou outros materiais;
- ▶ Reciclar: envolve a transformação dos materiais para a produção de matéria-prima para outros produtos por meio de processos industriais ou artesanais. É fabricar um produto a partir de um material usado.



# Estratégias para Educação Ambiental

- ▶ No slide anterior é apresentado o Princípio dos 3R's que é um dos exemplos de instrumentos utilizados para aplicação de programas de Educação Ambiental - EA.
- ▶ A utilização de princípios e ferramentas podem variar de acordo com o autor ou finalidade proposta para ação/programa de Educação Ambiental. No vídeo “Repensar. Reduzir, Reutilizar e Reciclar” é possível perceber que o responsável utiliza o conceito de 4R's, assim como alguns utilizam 5 ou 6R's.
- ▶ Os instrumentos e estratégias adotados para desenvolvimento de uma política ou programa de Educação Ambiental devem facilitar a compreensão do público-alvo, estimulando a sua participação.
- ▶ É interessante que as estratégias e ferramentas sensibilizem os envolvidos a respeito dos impactos resultantes de sua interação com o ambiente que convivem, considerando os aspectos biológicos, físicos, sociais e culturais dessa interação.



# Estratégias para Educação Ambiental

- ▶ A metodologia de ensino para EA não deve ter caráter meramente informativo.
- ▶ É importante que os participantes de programas de Educação Ambiental sejam ativos nos debates buscando soluções para problemas vivenciados no cotidiano.
- ▶ Os participantes devem ser levados a analisar e refletir sobre os seus hábitos, sobre o consumo e como isso impacta em suas próprias vidas e os resultados gerados do ponto de vista social, econômico e ambiental.
- ▶ Os programas de Educação Ambiental devem buscar difundir ideias e ações que minimizem os impactos negativos gerados pelos hábitos e costumes dos seres humanos.



# Referências

- ▶ BRASIL. Política Nacional de Meio ambiente. Brasília, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm)>. Acesso em 10 de julho de 2020
- ▶ BRASIL. Decreto 4.281 de 25 de junho de 2002. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4281.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4281.htm)>. Acesso em 10 de julho de 2020.
- ▶ BRASIL. Política Nacional de Resíduos Sólidos. Brasília, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)>. Acesso em 10 de julho de 2020.
- ▶ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/educacao-ambiental/pol%C3%ADtica-nacional-de-educac%C3%A7%C3%A3o-ambiental.html>>. Acesso em 05 de julho de 2020.
- ▶ DIAS, Genebaldo Freire. Educação Ambiental: princípios e práticas. 9. ed. São Paulo: Gaia, 2004.